



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná


PORTARIA Nº 002/2017

ELENIR DE SOUZA MACIEL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e atendendo o que reza o artigo 31, § 3º da Constituição Federal e ainda o artigo 142, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Paraná

RESOLVE

Deixar a disposição, para exame de qualquer cidadão, pelo prazo de 60 dias, o PROCESSO nº 264005/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomenda o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2013.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Vereadores de Francisco Beltrão - PR, em 21
de fevereiro de 2017.


ELENIR DE SOUZA MACIEL
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264005/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/16 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil, jurídica, e do controle interno (peça 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15-16); leis orçamentárias (PPA, LDO, e LOA - peça 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde, bem como do FUNDEB (peça 20-22); certidão regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peça 24); justificativa para ausência de amortização atuarial e taxa de administração (peças 25 e 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização e do respectivo instrumento e outros documentos (peças 28-31, 34-35).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução n.º 3023/14, peça 39), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;*
- 2. Fonte de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), culminando em utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;*
- 3. Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM.*
- 4. Conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA-2013;*
- 5. Funções técnicas da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n° 06 do TCE/PR;*

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1292/14, peça 40) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peça 47) o mesmo apresentou manifestação às peças 49 e 51, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 5 (cinco) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio de Instrução n.º 2676/15 (peça 52), teve como regularizado os itens 4 e 5 ante a apresentação de novo relatório e parecer de controle interno capazes de sanear as inconsistências/divergências anteriormente apontadas, bem como explicitação da situação de que a Assessoria Jurídica passou a ser cargo de assessoramento exclusivo e direto do Chefe do Poder Executivo não atendendo ao poder como um todo.

Demonstrou a entidade, ainda, a criação de departamento jurídico com cargos de provimento efetivo, destacando que seu Diretor (Procurador-Geral) é ocupante de cargo comissionado investido na função de direção administrativa do setor de acordo com preceitos elencados no Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Apresentou, ainda, resumidamente, o quadro das irregularidades subsistentes, da seguinte forma:

Item 1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS: em que pese à entidade ter apresentado justificativas acerca do descompasso das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações sobre a composição do cálculo do repasse, não foram encaminhadas as guias (GPS) e os respectivos comprovantes de pagamento demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições mensais.

Item 2 - Fonte de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), culminando em utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação: justificando o saldo a descoberto na fonte n.º 750 - SEIL - Pavim. Poliédrica Sadia/La. Menino Jesus - Convênio n.º 31/2012, no valor de R\$ 44.311,06, o qual se refere a pagamento antecipado com recursos próprios, devido à falta de repasse por parte da Secretaria de Infraestrutura e Logística não constou no processo a comprovação documental da referida situação.

Item 3 - Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM: encaminhada nova documentação contábil persistiu ainda uma diferença no saldo dos atos potenciais passivos na ordem de R\$ 779.003,62.

Oportunizado novo contraditório o interessado apresentou vasta documentação às peças 57-70 e 74 e 75, tendo a COFIM mediante as Instruções n.º 4600/15 (peça 71) e n.º 5141/16 (peça 78) entendido que as justificativas e as medidas adotadas pela entidade, sanaram de forma integral os apontamentos subsistentes nos pontos 1, 2 e 3 tendo em conta:

a) ausência de divergência numérica e documentação idônea apta a comprovar o efetivo repasse e demais encargos ao INSS das contribuições patronais;

b) apresentação de nova conciliação bancária contendo o demonstrativo dos lançamentos no Saldo da Conta - Fonte n.º 750 regularizando a fonte de recursos a descoberto;

c) juntada de novo balanço e sua respectiva publicação sem divergências com os dados do SIM-AM/2013 saneando a divergências constantes do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 14835/16, peça 79) lavrou parecer pela regularidade das contas plena das contas em convergência aos apontamentos da COFIM em sua última instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Averiguando as justificativas apresentadas pela entidade ao longo da instrução processual nota-se que os pontos remanescentes foram devidamente saneados estando a urbe com a sua situação contábil, patrimonial e financeiro-orçamentária de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 97/2014 implicando, portanto, em julgamento pela regularidade das contas.

Destarte, acompanho integralmente, e adoto como fundamento para decisão os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5141/16, peça 78) e o Ministério Público (Parecer n.º 14835/16, peça 79), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de ANTONIO CANTELMO NETO (CPF: 589.090.799-91), na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, Sr. ANTONIO CANTELMO NETO, CPF n.º 589.090.799-91, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente